



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 013/2026: INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2026.

PARECER E VOTO DO RELATOR

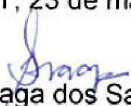
A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais. Na sequência do processo legislativo veio a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 77 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei trata de matéria inserida na competência legislativa municipal e é de **iniciativa concorrente**, inexistindo vício formal de iniciativa. Em sua essência, a instituição de programa de recuperação fiscal por lei específica e compatível com a Lei Orgânica, o Regimento Interno e o Código Tributário Municipal. Entretanto, a redação do art. 1º, ao admitir créditos “**constituídos ou não**”, demanda correção para afastar interpretação que permita inclusão de créditos atingidos por decadência ou prescrição, o que seria incompatível com a legislação tributária. Há, ainda, imperfeições pontuais de técnica legislativa, redação e precisão terminológica que recomendam emenda saneadora.

Diante do exposto, opino pela **viabilidade jurídica da tramitação e votação do Projeto de Lei nº 013/2026**, por inexistir vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, **recomendando ajustes de redação, conforme anexo e adequação jurídica**, especialmente para: **restringir o programa a créditos exigíveis, afastar expressamente a incidência sobre créditos atingidos por decadência ou prescrição, corrigir expressões vagas ou tecnicamente imprecisas, e aperfeiçoar a redação final conforme a Lei Complementar nº 95/1998.**

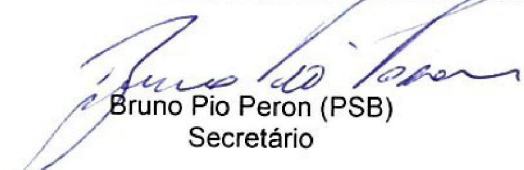
Nessas condições, o parecer é **favorável com ressalvas**, resguardando a atuação da Comissão, preservando a segurança jurídica da futura norma e evitando controvérsias posteriores sobre sua validade e aplicação.

Alto Araguaia-MT, 23 de março de 2026


Polleyka Fraga dos Santos (União)
Relatora

VOTO DOS MEMBROS


Ricardo Barbosa dos Santos (MDB)
Presidente


Bruno Pio Peron (PSB)
Secretário

(X) Voto com o Relator
() Voto contrário ao Relator

(X) Voto com o Relator
() Voto contrário ao Relator

ANEXO

O Regimento Interno exige que as proposições sejam redigidas em termos claros, objetivos e concisos, observando, no que couber, a Lei Complementar nº 95/1998. Sob esse aspecto, o projeto demanda ajustes pontuais para aprimoramento da técnica legislativa, sem prejuízo de sua essência.

No art. 1º, a expressão “**constituídos ou não**” deve ser revista, pois é juridicamente ampla e pode colidir com o regime da decadência. Sugestão técnica: “**regularmente constituídos, ou passíveis de constituição dentro do prazo legal**”.

No parágrafo único do art. 1º, a locução “**e que atendam ao disposto no art. 1º**” é circular e pouco elegante, pois remete ao próprio dispositivo sem acréscimo normativo relevante. Convém simplificar a redação.

No art. 3º, a expressão “**ações executivas**” pode ser substituída por “**execuções fiscais**”, por ser terminologia mais precisa em linguagem jurídica.

No art. 5º, § 2º, a redação “**nos termos propostos**” é vaga. O adequado é utilizar fórmula normativa objetiva, como “**nos termos desta Lei**”.

No art. 9º, a cláusula “**revogadas as disposições em contrário**” é genérica e tecnicamente desaconselhável à luz da boa técnica legislativa. O mais adequado é simplesmente prever a vigência ou indicar revogações específicas, se houver.

Na estimativa de impacto, consta a grafia “**Prefeito MunicipaL**”, com incongruência gráfica final, o que não compromete o mérito, mas deve ser corrigido por zelo formal.

